



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.002094/2002-11
Recurso nº : 128.728
Acórdão nº : 201-78.384

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
De 23 / 12 / 05
VISTO

Recorrente : BANCO PROSPER S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA QUE NÃO ABRANGE O PERÍODO OBJETO DA AUTUAÇÃO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. NÃO OCORRÊNCIA.

O Mandado de Segurança que se dirige a períodos específicos, em relação aos quais as exigências tenham suporte em determinada norma (EC nº 10, de 1996), não abrange as exigências de períodos posteriores, com suporte em norma nova (EC nº 17, de 1997), ainda que de conteúdo semelhante.

NORMAS PROCESSUAIS. CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Os Conselhos de Contribuintes somente podem afastar a aplicação de lei por inconstitucionalidade, nas hipóteses previstas em lei, decreto presidencial e regimento interno.

PIS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras integram, por resultarem do exercício da atividade operacional das instituições financeiras, a sua receita operacional bruta.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO PROSPER S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antônio Francisco
José Antônio Francisco
Relator

MIN DA FAZENDA - 2º CC
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
28 / 06 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10768.002094/2002-11
Recurso nº : 128.728
Acórdão nº : 201-78.384

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
RECURSO Nº 128.728
ACÓRDÃO Nº 201-78.384
VISTO

Recorrente : BANCO PROSPER S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra o Acórdão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que manteve o lançamento do PIS (fl. 496) efetuado em 30 de janeiro de 2002, relativamente aos períodos de apuração de janeiro de 1998 a janeiro de 1999.

Segundo o Termo de Verificação de fls. 487 a 493, a interessada apresentou a Ação Ordinária nº 96.0077633-4, em curso, à época da Fiscalização, que recebeu, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o nº 2000.02.01.035143-3, a respeito da exigência do PIS, nos períodos de janeiro de 1996 a junho de 1996, nos moldes instituídos pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996, pretendendo que fosse a contribuição exigida sobre a receita operacional bruta (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, e Decreto nº 1.041, de 1994, art. 226).

O pedido foi julgado parcialmente procedente na primeira instância, tendo a sentença declarado *"inexistente a relação obrigacional existente entre as partes, relativa à Contribuição para o PIS, sob a égide da Emenda Constitucional nº 10/96 e Medida Provisória nº 1.353 e seguintes, nos períodos de 01 de janeiro de 1996 a 07 de março de 1996 e 07 de março de 1996 a 01 de junho de 1996, embora devida segundo a sistemática da Lei Complementar nº 07/70 (cópia da sentença às folhas 482 a 486)"*.

Portanto, a ação judicial não abrangia o período de janeiro de 1998 a janeiro de 1999, sendo improcedente a justificativa da interessada para deixar de recolher a contribuição, nos termos da Emenda Constitucional nº 17, de 25 de novembro de 1997, que *"determinou sua aplicabilidade retroativamente e estendeu a cobrança do tributo, à alíquota de 0,75%, para o período de julho de 1997 a dezembro de 1999"*.

Citou o Parecer PGFN/CRJN nº 1.277, de 17 de novembro de 1994, que concluiu, em caso semelhante ao presente, segundo seu entendimento, não se aplicarem a fatos futuros os efeitos de ação declaratória (declaração de impossibilidade de surgimento de relação jurídica no futuro).

Contra a autuação apresentou a interessada a impugnação de fls. 520 a 528, acompanhada da documentação de fls. 529 a 542.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ manteve o lançamento, com base nos seguintes fundamentos (ementa):

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1999

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.002094/2002-11
Recurso nº : 128.728
Acórdão nº : 201-78.384

CC
28 06 05
VISTO

2º CC-MF Fl.

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1999

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL.

As arguições de inconstitucionalidade não são oponíveis na esfera administrativa, incumbindo ao Poder Judiciário apreciá-las.

Lançamento Procedente”.

Contra o Acórdão apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 555 a 559, juntamente com os documentos relativos ao arrolamento de bens (fls. 561 a 574), posteriormente substituído, à vista de intimação da autoridade preparadora (fls. 579 e 580), pelo de fls. 581 a 588 e 590 a 597.

Inicialmente, esclareceu que, embora não concordasse com a afirmação do Acórdão de que não poderia ser apreciada questão relativa à inconstitucionalidade de lei em sede de processo administrativo, iria demonstrar não ser indispensável discutir a matéria para o provimento do recurso.

Segundo a recorrente, o fundamento da autuação seria a inclusão das receitas financeiras na base de cálculo do tributo, considerando que integraria a receita bruta, o que não seria verdadeiro, à vista da definição do art. 279 do RIR/94.

Ademais, a recorrente teria obtido “o reconhecimento judicial de que a contribuição para o PIS deveria ser calculada segundo a sistemática da LC-7, mesmo após o advento da MP-1353 e seguintes”.

Por fim, foram juntados os extratos de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 2ª Região de fls. 600 a 606.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.002094/2002-11
Recurso nº : 128.728
Acórdão nº : 201-78.384

MIN. DA FAZENDA - 2º CC-MF
RECURSO Nº 128.728
ACÓRDÃO Nº 201-78.384
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Relativamente à definição do art. 279 do RIR/94, não cabe razão à recorrente.

As receitas financeiras incluem-se na definição de receita operacional, embora possam ser excluídas do conceito de receita bruta (art. 226). Há que se verificar, entretanto, qual a atividade operacional da pessoa jurídica.

No caso das instituições financeiras, a atividade operacional é financeira, de modo que as receitas financeiras integram as receitas operacionais, enquadrando-se na definição do art. 224 do RIR/94.

No tocante à ação judicial apresentada, tratando-se de Mandado de Segurança apresentado especificamente sobre a vigência da EC nº 10, de 1996, relativamente aos períodos de janeiro a junho de 1996, obviamente os períodos seguintes não estão abrangidos pela ação.

No caso, a exigência da contribuição, no período objeto da autuação, tem outra fundamentação constitucional, baseada na EC nº 17, de 1997. Dessa forma, os efeitos das decisões exarados no âmbito do Mandado de Segurança apresentado não se aplicam ao caso dos autos.

Segundo o acórdão do TRF, *“Concluiu-se, pois, que a decisão do MM Juízo a quo deve ser reformada para que prevaleça o recolhimento de acordo com os critérios da Lei Complementar nº 7/70, em relação à pretensão formulada no pedido inicial, tão-somente no período de 01/01/96 a 07/03/96”* (fl. 604, verso). Os embargos de declaração apresentados pela interessada foram indeferidos. A ementa do acórdão foi a seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÃO. MP Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES SUCESSIVAS. PRINCÍPIO DE ANTERIORIDADE. RECOLHIMENTO NO PERÍODO DE 01/01/96 A 07/03/96.

1. O STF reconheceu a constitucionalidade da cobrança do PIS na forma prevista pela MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, exceto no que se refere ao seu artigo 15; portanto, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, prevalece o recolhimento de acordo com os critérios da Lei Complementar nº 7/70.

2. Sendo a medida provisória instrumento idôneo para instituição ou aumento de tributo, e tendo em vista que sua reedição dentro do prazo de validade de 30 dias permite a perpetuação de sua eficácia, é constitucional a cobrança do PIS promovida no período de março de 1996 a novembro de 1998 nos termos da Medida Provisória nº 1.212/95 e sucessivas reedições.

3. A decisão do MM. Juízo a quo deve ser reformada para que prevaleça o recolhimento de acordo com os critérios da Lei Complementar nº 7/70, em relação à pretensão formulada no pedido inicial, tão-somente no período de 01/01/96 a 07/03/96.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.002094/2002-11
Recurso nº : 128.728
Acórdão nº : 201-78.384

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2º CC
COMISSÃO DE RECURSOS
28/05/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

*4. Dado parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação.
Decisão unânime."*

Veja-se que o Tribunal, na realidade, entendeu ser possível a referida alteração, a partir de março de 1996, em função das alterações da MP nº 1.212, de 1995. Assim, ainda que o período objeto da autuação estivesse abrangido pela ação, o Tribunal teria reformado a decisão de primeira instância, desfavoravelmente à recorrente.

A situação constatada na ação demonstra exatamente o que se afirmou anteriormente. Os períodos que foram abrangidos pelo auto de infração sofreram, segundo a aceção do Tribunal, os efeitos da MP nº 1.212, de 1995, de forma que a alegação inicial relativa à ofensa ao princípio da anterioridade ficou prejudicada.

Portanto, não há, no caso, renúncia às instâncias administrativas, nem estão os períodos abrangidos pelo auto de infração sujeitos à interferência da ação judicial apresentada.

Quanto às alegações que versaram sobre inconstitucionalidade de lei, descabe sua apreciação no âmbito de processo administrativo, conforme corretamente ressaltado pelo Acórdão de primeira instância.

No caso dos Conselhos de Contribuintes, a disposição do art. 22A do Regimento Interno claramente só permite o afastamento da aplicação de normas, em razão de inconstitucionalidade, nos casos restritos lá especificados.

Essa conclusão não é incompatível com a disposição do art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois a ampla defesa deve ser exercida nos limites da jurisdição atribuída aos órgãos administrativos julgadores. Como a apreciação da matéria no âmbito administrativo não impede seu questionamento no Judiciário, todos os contribuintes podem, obviamente, insurgir-se contra a exigência que julguem inconstitucional, mas o litígio deve ser travado no Judiciário.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

